



PROCESSO Nº 2787642024-9 - e-processo nº 2024.000602181-3

ACÓRDÃO Nº 199/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANTONIO MACIEL DE BRITO JUNIOR, CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO E DIMAS ALBERES DE MELO

Relatora: CONS,^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**IMTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.
MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO.
RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação.

A apresentação de Recurso de Agravo de forma intempestiva acarreta seu não conhecimento resultando na manutenção da revelia do contribuinte expressa no despacho da Repartição Preparadora.

A interposição de Reclamação, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação, impõe o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter seu recurso apreciado em segundo grau administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por intempestivo e, para que seja mantido o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90301004.10.00000353/2024-43, lavrado em 16/12/2024, contra THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, CPF nº 055.016.904-03, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2787642024-9 - e-processo nº 2024.000602181-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANTONIO MACIEL DE BRITO JUNIOR, CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO E DIMAS ALBERES DE MELO.

Relatora: CONS,^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**IMTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.
MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE
ARQUIVAMENTO. RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.**

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação.

A apresentação de Recurso de Agravo de forma intempestiva acarreta seu não conhecimento resultando na manutenção da revelia do contribuinte expressa no despacho da Repartição Preparadora.

A interposição de Reclamação, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação, impõe o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter seu recurso apreciado em segundo grau administrativo.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 127 da Lei nº 6.379/96, por THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, CPF 055.016.904-03, constando, como responsável/interessada, a empresa THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, inscrição estadual nº 16.276.364-6, contra o despacho administrativo, emanado pela NÚCLEO DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADM. TRIBUTÁRIOS DO CAC DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ, que determinou a intempestividade da defesa apresentada, acarretando o seu consequente arquivamento.

A peça processual em análise foi oferecida pelas pessoas citadas na peça acusatória, para recontagem do prazo relativo à interposição de peça reclamatória, que tinha como objetivo pleitear a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº



90301004.10.00000353/2024-43, lavrado em 15/12/2024, o qual trazia em si a seguinte denúncia:

1097 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Nota Explicativa:

O VEÍCULO FOI ABORDADO NA BR 230, PRÓXIMO A CIDADE DE JUAZEIRINHO-PB, POR VOLTA DAS 02:00:00 HORAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2024, QUANDO O MOTORISTA WAGNER LUCAS CARVALHO FAUSTO, CPF Nº 700.660.754 08, AFIRMOU QUE A MERCADORIA TRANSPORTADA (BEBIDA), NÃO POSSUIA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FATO CONFIRMADO APÓS CONFERÊNCIA DA MERCADORIA NO DEPÓSITO DA SEFAZ-PB, CAMPINA GRANDE, ONDE SE CONSTATOU TRATAR-SE DE 2.240 CAIXAS DE CONHAQUE DREHER, 12X1, 900 ML, SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE ACOMPANHASSE O SEU TRÂNSITO. VEICULO TRANSPORTADOR SCANIA-G 440 A 6X2, PLACA FDB7F92/SEMI REBOQUE LIBRELATO BTLOENCR 3E, PLACA EQU9H22.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 38, II, "c"; 151, 160, I e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 258.720,00, composto de R\$ 147.840,00, de ICMS, e R\$ 110.880,00, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 16/12/2024, a autuada, juntamente com a empresa, THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, inscrição estadual nº 16.276.364-6, impetrou Impugnação, em 17/1/2025.

Pari passu, o Núcleo de Formalização de Processos Administrativos Tributários do Cac da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária lavrou Termo de Revelia, motivada pela não apresentação de Impugnação, ou efetivação do pagamento e/ou parcelamento do crédito tributário correspondente.

Cientificados do Termo de Revelia, por via postal, respectivamente, em 24/1/2025 e 26/1/2025, foi apresentado Recurso de Agravo, em 7/2/2025, onde conta o seguinte:

- Menciona que a impugnação ao presente Auto de Infração foi apresentada, no dia 16/1/2025;



- Diz que as mercadorias e o veículo transportador foram apreendidos pelo Fisco em 15/12/2024, sendo lavrado o Termo de Apreensão nº 90301 004.04.00000398/2024-42, e o presente Auto de Infração, no dia 16/12/2024;
- Alega que a assinatura constante da notificação não corresponde ao dia exato da expedição do Auto de Infração, uma vez que não fora datado o dia e a hora em que a recorrente fora devidamente intimada, ponderando que, na referida data, não se encontrava na cidade de Campina Grande;
- Aduz que a defesa só foi protocolada no dia 17/1/2025, em razão de instabilidade apresentada no e-mail funcional do protocolo da SEFAZ, ressaltando não pode ter seu direito de defesa tolhido por razões de instabilidade dos serviços de protocolo do estado;
- Afirma que só foi devidamente intimada no dia 28/1/2025, conforme Notificação nº 00175886/2025, encerrando-se o prazo para a apresentação da impugnação em 7/2/2025;
- Ao final, requer que seja recebido e processado o presente recurso de agravo, para que seja julgado procedente o pedido de cancelar o Termo de Revelia.

Remetidos a esta Corte Julgadora, os autos foram a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Em exame o Recurso de Agravo interposto contra despacho do Núcleo de Formalização de Processos Administrativos Tributários do CAC da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária que determinou o arquivamento da Impugnação do contribuinte, protocolada, em 17/1/2025, por considerá-la intempestiva.

O Recurso de Agravo encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 10.094 (Lei do PAT), que, assim, prevê:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco)



dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

No caso dos autos, o Recurso de Agravo foi apresentado pela autuada, THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, CPF 055.016.904-03, e pela responsável/interessada, THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, inscrição estadual nº 16.276.364-6, que tomaram conhecimento do despacho que determinou o arquivamento da Reclamação, respectivamente, no dia 26/1/2025, no endereço residencial à Rua Seis de Julho, 118, Centro, Cubati, PB, e no dia 24/1/2025, no endereço comercial, Av Epitácio Pessoa, Centro, Soledade – PB, conforme ARs apensos aos autos.

Tomando o dia, 26/1/2025, um domingo, o prazo final para a apresentação do Recurso de Agravo seria o dia 5/2/2025, uma quarta-feira, 10 (dez) dias após a data da ciência da revelia, conforme preconiza o no artigo art. 13, § 3º, acima discriminado.

No entanto, consta dos autos, que o recurso, apenas, veio a ser protocolado, no dia 7/2/2025, uma sexta-feira, portanto, fora do prazo legal estabelecido na Lei do PAT, sendo, assim, intempestivo.

Em todo caso, a Impugnação do contribuinte, também, não haveria de prosperar tendo em vista que a ciência do Auto de Infração, foi efetivada, no dia 16/12/2024, e a Defesa, somente, foi protocolada, no dia 17/1/2025, portanto, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Dessa forma, consideramos correto o despacho da Repartição preparadora que determinou o arquivamento da Reclamação do contribuinte em face da intempestividade comprovada, ficando o sujeito passivo submetido aos efeitos do instituto processual da preclusão, tornando-se revel e perdendo o direito de ver examinada sua defesa na primeira instância administrativa.

Ressalte-se que a peça acusatória, com a assinatura da autuada, foi juntada aos autos no dia 16/1/2025, conforme consta no processo Eletrônico nº 2024.000602181-3, portanto, não prosperam as alegações da autuada de que tomou ciência do Auto de Infração em data posterior.

Também, não subsistem as alusões da agravante de que a defesa somente veio a ser protocolada, no dia 17/1/2025, em razão de instabilidade apresentada no e-



mail funcional do protocolo da SEFAZ, no dia 16/1/2025. Neste sentido, os documentos apresentados pela agravante para provar o alegado se referem ao dia de 17/1/2025, portanto, confirmando-se a data constante no protocolo da SEFAZ, confirmando-se, assim, a intempestividade da Impugnação.

Pelo exposto,

V O T O - pelo não recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por intempestivo e, para que seja mantido o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90301004.10.00000353/2024-43, lavrado em 16/12/2024, contra THACIANA MARIA CAVALCANTE SILVA, CPF nº 055.016.904-03, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 09 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora